



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| Protocolo Nº 115 | / <u>2024</u> de <u>14 / 03 / 2024</u> |
|---------------------------|--|
| toco a ha | Decreto Legislativo N° |
| A | UTUAÇÃO |
| e <u>gų</u> , nesta Secre | taria, eu, Março de dois miles evo e assino os documentos, que adiante |



Prefeitura Municipal de Dores do Rio ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO N.º 000352/2024/GP/PMDRP

Dores do Rio Preto, Segunda-feira, 18 de Março de 2024

A Sua Excelência, o Senhor Marlon Lourenço da Silva Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

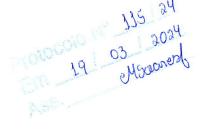
Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "Altera a Lei Complementar nº 89/2022 no que toca a habilitação específica para o cargo de Coordenador de Atenção Primária."

Atenciosamente,

Assinado por CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO 005.***.*** PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO **PRETO** 18/03/2024 12:53:02 Cleudenir José de Carvalho Neto

Prefeito Municipal





гау. о

001827/2024



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preis

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 /2024

Senhor Presidente e Nobres Vereadores

O projeto de lei complementar, a ser analisado pelos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Dores do Rio Preto/ES, tende a alterar a Lei Complementar nº 89/2022, no que toca, pontualmente, a habilitação específica para o cargo de Coordenador de Atenção Primária, de forma que, para o exercício público de tal cargo, deverá, obrigatoriamente, o servidor público municipal, possuir a formação em ensino superior de Enfermagem.

Com a aprovação, do projeto de lei em estudo, objetiva-se um melhor atendimento aos munícipes que necessitam do atendimento, de toda ordem, do servidor público acima ressaltado.

Observa-se, ainda, que a alteração legislativa, em destaque acima, se faz necessária em decorrrência da Resolução 0727/2023 do Conselho Federal de Enfermagem, a qual institui os procedimentos necessários para concessão, renovação e cancelamento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pelo Serviço de Enfermagem, e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT).

Dadas as considerações, postas na forma acima, necessário se faz a análise, pela Casa de Leis Municipal, do Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente.

Dores do Rio Preto-ES, 18 de março de 2024.

Assinado por CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO 18/03/2024 12:51:54

> Cleudenir José de Carvalho Neto Chefe do Poder Executivo



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2024

Altera a Lei Complementar nº 89/2022 no que toca a habilitação específica para o cargo de Coordenador de Atenção Primária

O Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, Cleudenir José de Carvalho Neto, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Fica o Chefe Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Complementar nº 89 de 27 de abril de 2022, de forma que, para o exercício do cargo público de Coordenador da Atenção Primária, deverá, obrigatoriamente, o servidor público municipal, possuir a formação em Ensino Superior de Enfermagem.
- $\S~1^{\circ}$ A norma legal, ressaltada no caput deste artigo, será alterada em seu Anexo I e Anexo II.
- **Art. 2º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dores do Rio Preto/ES, 18 de março de 2024.

Assinado por CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO 005.***.***** PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO 18/03/2024 12:52:32

Cleudenir José de Carvalho Neto Chefe do Poder Executivo Municipal



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ANEXO I

| DENOMINAÇÃO | CARGA HORÁRIA | VAGAS | HABILITAÇÃO ESPECÍFICA | SALÁRIO |
|------------------------------------|--------------------|-------|---|---------|
| Coordenador de Atenção Primária | 40 horas/ semanais | | Diploma de Enfermeiro e Registro no respectivo conselho de classe | |



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ANEXO II

SÃO ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES QUE ATUAM NA ATENÇÃO BÁSICA

COORDENADOR DE ATENÇÃO PRIMÁRIA

b) Entende-se por coordenador de atenção primária, um profissional qualificado, com formação educação em nível superior em Enfermagem, tendo o dever público de garantir o planejamento em saúde, de acordo com as necessidades do território e comunidade, a organização do processo de trabalho, coordenação e integração das ações. Importante ressaltar que o coordenador não seja profissional integrante das equipes vinculadas à UBS;



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Prei

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar

Altera a Lei Complementar nº 89/2022

I - DO RELATÓRIO:

O projeto de lei complementar, a ser analisado pelos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Dores do Rio Preto/ES, tende a alterar a Lei Complementar nº 89/2022, no que toca, pontualmente, a habilitação específica para o cargo de Coordenador de Atenção Primária, de forma que, para o exercício público de tal cargo, deverá, obrigatoriamente, o servidor público municipal, possuir a formação em ensino superior de Enfermagem.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria Geral do Município pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto à constitucionalidade, à competência da Câmara e ao caráter das proposições legislativas.

É o relatório.

II - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Em uma análise primária, e em conformidade com o que se explanará, a proposição do projeto de lei complementar em destaque encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO I <u>DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA</u>

Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000 – Dores do Rio Preto - ES



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Pres

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 18. A <u>organização político-administrativa</u> da <u>República Federativa do Brasil compreende</u> a União, os Estados, o Distrito Federal e os <u>Municípios</u>, <u>todos autônomos</u>, nos <u>termos desta</u> <u>Constituição</u>.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto ao tema, Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed).

O presente Projeto de Lei Complementar, a ser analisado pelos representantes da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES, encontra seu embasamento legal na forma acima ressaltada, bem como pelo entendimento trazido através da <u>Lei Orgânica Municipal</u>, precisamente nos artigos a seguir transcritos:

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

<u>Seção I</u>

Da Competência privativa do município

Artigo 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - <u>legislar sobre assunto</u> de <u>interesse local</u>, <u>especialmente</u> sobre:

(...)

- f) regime jurídico único de seus servidores;
- (...)
- p) administração pública municipal, notadamente sobre:
- 1 cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;

(...)

6 - servidores públicos municipais.

Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000 – Dores do Rio Preto – ES



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Pretina

Og Dores do Nio Pr

(...)

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Municipal

Artigo 39. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

II – leis complementares;

(...)

Seção III

Das Leis

Artigo 41. A <u>iniciativa das leis complementares</u> e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao <u>Prefeito Municipal</u> e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração; (...)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 66 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(grifado)

No mesmo norte, do projeto de lei em estudo, deve-se observar o que bem leciona a <u>Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986</u>, a qual institui os procedimentos necessários para concessão, renovação e cancelamento do registro da Anotação de

Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 — Centro — Tel (28)3559-1102 — CEP 29.580-000 — Dores do Rio Preto — ES



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Pret

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Responsabilidade Técnica (ART), pelo Serviço de Enfermagem, e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT). Vejamos:

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências

- **Art. 1º** É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.
- **Art. 2º** A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

(...)

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - <u>privativamente</u>:

(...)

c) planejamento, organização, <u>coordenação</u>, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

Deve-se ter em mente, ainda, do projeto de lei em estudo, possui amparo legal no **Decreto Federal nº 94.406/1987**, na forma a seguir transcrita:

DECRETO Nº 94.406, DE 8 DE JUNHO DE 1987

Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências

Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da <u>Lei nº 7.498, de 25</u> <u>de junho de 1986</u>, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região.

(...)

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

Rua Pedro de Alcântara Galvêas, 122 – Centro – Tel (28)3559-1102 – CEP 29.580-000 –

Dores do Rio Preto – ES



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Pres

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - privativamente:

(...)

c) planejamento, organização, **coordenação**, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

No projeto de lei em estudo, aplicar-se-á, na integralidade, a **Resolução 0727/2023 do Conselho Federal de Enfermagem**, a qual institui os procedimentos necessários para concessão, renovação e cancelamento do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pelo Serviço de Enfermagem, e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT).

Resolução 0727/2023 do Conselho Federal de Enfermagem

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica nos Serviços de Enfermagem prestados de forma autônoma e/ou liberal por enfermeiros, na condição de pessoa física ou jurídica, visando a elaboração de Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria de Enfermagem, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, e Consultoria de Enfermagem em geral.

(...)

Art. 6º Aplica-se a esta Resolução as disposições da Resolução Cofen nº 509/2016, quando da concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica para serviços autônomos e/ou liberal de enfermagem, tanto para empresas/instituições, quanto para pessoas físicas.

(...)

§ 2º A <u>gestão de área técnica</u> <u>corresponde</u> às <u>ações do enfermeiro</u> que não configuram cuidado assistencial direto, devendo ser especificadas na CRT, <u>tais como</u>: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programas de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos médico-hospitalares, Consultoria.

São estes os termos indispensáveis no presente tópico jurídico-opinativo, para se concluir na forma seguinte.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Pre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina, juridicamente, pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar em estudo, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Contudo, o Prefeito não governa sozinho, e, por isso, depende do apoio da Câmara Municipal, assim como de outras esferas governamentais, ou seja, do governo estadual e federal.

Portanto, pelas razões acima elencadas e ressaltadas, encontra o presente projeto de lei amparado em todo o ordenamento jurídico brasileiro, e, nesta seara, deverá o mesmo ser analisado pelos Vereadores, para que, ao fim, surta os seus devidos efeitos legais esperados.

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

Dores do Rio Preto/ES, 18 de março de 2024.

Assinado por THAIS BARBARA GOMES 122.***.*** PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO 18/0<u>3/2024 12:25:39</u>

Dra. Thais Bárbara Gomes

Procuradora Geral do Município

Assinado por ANGELO JARDIM DE CARVALHO 075.602.137-58 PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO 18/03/2024 10:49:48

Dr. Ângelo Jardim de Carvalho

Procurador do Município





CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Complementar nº 006/2024, encaminhado a esta casa de leis, foi autuado e enumerado.

Dores do Rio Preto-ES, 19 de Março de 2024.

Melissa Soares Faria
Assessora Parlamentar





<u>CERTIDÃO</u>

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Complementar nº 006/2024, encaminhado a esta casa de leis, foi lido em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto-ES, 21 de Março de 2024.

Melissa Soares Faria
Assessora Parlamentar





REMESSA

Nesta data remeto ao Setor Jurídico da Câmara o Projeto de Lei Complementar nº 006/2024, encaminhado a esta casa de leis, para procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto-ES, 22 de Março de 2024.

Melissa Soares Faria Assessora Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaadorecoes.gov.br

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 006/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

"Altera a Lei Complementar nº 89/2022, no que toca a habilitação específica para o cargo de Coordenador de Atenção Primária do Município de Dores do Rio Preto."

<u>INTRODUÇÃO</u>

Remete-se a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 006/2024, de Autoria do Executivo Municipal que altera Lei Complementar nº 89/2022, no que toca a habilitação específica para o cargo de Coordenador de Atenção Primária Municipal de Dores do Rio Preto, modificando o anexo I e II da Lei Complementar nº 089/2022.

Este é o sucinto relatório do qual passo a manifestar através do parecer abaixo transcrito.

PARECER

Em estudo a Lei Orgânica do Município nos deparamos com diversas normas jurídicas que tratam sobre a matéria, aonde de antemão destacamos que o Projeto de Lei Complementar em questão está em consonância com a Legislação Municipal.

O Art. 41 da Lei Orgânica Municipal traz que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou a Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Vejamos:

"Art. 41. A Iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".

§ 1º- São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

II – que disponham sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRÉ **ESPÍRITO SANTO.**

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

Desta forma, foi de iniciativa do Executivo o envio da Lei Complementar nº 89/2022, que dispõe sobre a Estrutura da Atenção Básica do Municipal de Dores do Rio Preto.

Vê-se que o Projeto de Lei, define com mais propriedade as atribuições do cargo do Coordenador da Atenção Básica, que deverá possuir a formação em ensino superior de Enfermagem.

Da mesma forma a Lei Orgânica em seu Art. 66, incisos IV, VII e XIII estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica, senão vejamos:

| "Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal: |
|--|
| IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei |
| Orgânica; |
| VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração |
| municipal, na forma da lei; |
| XIII – prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais |
| atos referentes à situação funcional dos servidores, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações |
| públicas; ". |

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seu art. 28, inciso I determina que:

"Art. 28 - Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local; ".

O art. 19, inciso I, "f" e "p" nº 01 da Lei Orgânica do Município, traz a competência privativa do Município, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETE ESPÍRITO SANTO.

O RIO PRETO

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

| "Art. 19 - Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre: f) regime jurídico único de seus servidores; |
|--|
| p) administração pública municipal, notadamente sobre: 1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;". |
| O art. 26, VIII da Lei Orgânica Municipal nos estabelece que: |
| "Art. 26 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: |
| VII – criação, transformação ou extinção de cargos e funções públicas; ". |
| O Regimento Interno em seus arts. 159 e 160 determina que: |
| "Art. 159 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito. |
| Parágrafo único – A iniciativa do Projeto de Lei será: I – de vereador, individual ou coletivamente; II – de Comissão; III – da Mesa da Câmara; IV – do Prefeito; |
| V – dos cidadão, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal." |

"Art. 160 - É exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRÉT ESPÍRITO SANTO.

Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto-es-gov

jurídico dos servidores municipais e dos projetos que importem aumento da despesa ou diminuição da receita."

O Projeto de Lei Complementar está amparado constitucionalmente, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local.

Assim, o projeto reveste-se de legalidade e constitucionalidade podendo ser encaminhado para apreciação de Vossas Senhorias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e estando o Projeto de Lei Complementar seguindo os parâmetros da Legislação Municipal, entendo que o mesmo está apto a ser colocado em análise e estudo pela Comissão de Justiça, e Redação Final, na forma preconizada no Art. 247, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Este é o meu parecer.

Dores do Rio Preto - ES, 25 de março de 2024.

AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA Procurador Geral do Legislativo